

LEI Nº 3843/2016.



CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M., OS PROCEDIMENTOS PARA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO, A TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VISTORIA.

JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., vinculado a Secretaria Municipal da Agricultura, destinado à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos, beneficiados, industrializados e/ou comercializados no Município de Arroio dos Ratos e destinados ao consumo humano, nos termos do art. 23, VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a Lei Federal nº 9.712 de 20 de novembro de 1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Arroio dos Ratos, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal.

Art. 3º A inspeção sanitária de alimentos de origem animal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado, em todos os estabelecimentos e locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal.

§ 3º Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. em matadouros devidamente legalizados.

§ 4º Além da presença, obrigatória, no momento do abate, os fiscais do S.I.M., realizarão visitas eventuais para inspeção de rotina.

§ 5º A inspeção sanitária se dará:

I - nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e

alimentos para consumo humano.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e nos produtos no estabelecimento industrial.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. obedecerá a esta Lei, em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 5º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - S.I.M. será executado pela Divisão de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (DIISPOA) vinculada à Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 6º A infraestrutura administrativa do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. possuirá:

I - sala de trabalho, independente, próximo a Secretaria Municipal da Agricultura;

II - veículo oficial para o exercício das atividades de inspeção e supervisão;

III - materiais de apoio administrativo, mobiliário incluindo arquivo com chave para manutenção da confidencialidade dos dados, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades da inspeção.

Art. 7º Ficarà a cargo do coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei, bem como as normas pertinentes e outras que vierem a ser implantadas, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O cargo de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por médico veterinário oficial.

Art. 8º As inspeções exercidas pelo S.I.M. serão supervisionadas por médico veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968, e terão como objetivo:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos de origem animal, antes do ponto de venda;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nesta Lei;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal manterá laboratório de controle oficial, público ou privado, credenciado, para realizar análises por métodos oficiais, visando atender as demandas dos controles oficiais.

Art. 9º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definidos pela legislação vigente, que exerça o comércio municipal de produtos de origem animal, poderá funcionar, no Município de Arroio dos Ratos, sem estar previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., na forma do regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 10 Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão da Coordenadoria de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - CISPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com observância das exigências da legislação vigente.

Art. 11 O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 12 A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidades.

Art. 13 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal 7.889, de 23 de novembro de 1989.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Art. 14 Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples de registro do produto elaborado por empresa ou produtor autônomo dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, contendo, obrigatoriamente, dados pessoais do interessado e descrição básica do produto;

II - termo de compromisso indicando a adoção de boas práticas de fabricação;

III - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou CPF no caso de pessoa física;

IV - planta baixa ou croqui das instalações, com "lay-out" dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;

V - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados pelo produtor;

VI - apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida;

IX - indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional;

X - para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

XI - licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal;

XII - certidão negativa de tributos e taxas municipais;

XIII - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização conforme disposto no Código Tributário do Município.

§ 1º Os documentos descritos nos itens XI, XII e XIII deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no S.I.M.

§ 2º Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alterações nos dados fornecidos ao S.I.M.

§ 3º O alvará emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. será de periodicidade anual, podendo ser renovado por igual período.

§ 4º É vedada a limitação de acesso ao alvará do Serviço de Inspeção Municipal, e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 15 Após o pagamento da Taxa de Licenciamento e Taxa Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal, será expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal o Alvará do Serviço de Inspeção Municipal correspondente, que terá validade até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. No caso de licença inicial, independente da data de abertura, o Alvará do Serviço de Inspeção Municipal terá validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 16 O início da atividade sem a expedição do Alvará do Serviço de Inspeção Municipal, ou o seu exercício com Alvará vencido, caracteriza infração sanitária dos produtos de origem animal e fica sujeita às multas descritas nesta Lei, bem como à interdição da atividade até sua regularização.

Art. 17 É obrigatória a exposição do Alvará do Serviço de Inspeção Municipal em lugar visível no estabelecimento, ficando o responsável sujeito às penalidades descritas nesta lei em caso de descumprimento.

Art. 18 No Alvará do Serviço de Inspeção Municipal constará a razão social e CNPJ da empresa ou nome do titular e CPF em caso de pessoa física, número da inscrição municipal, número do registro no S.I.M., descrição das atividades licenciadas, endereço registrado, data de emissão, data de validade, nome e carimbo da autoridade do serviço de inspeção municipal responsável pela expedição do Alvará.

Art. 19 O Alvará do Serviço de Inspeção Municipal poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo instaurado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 20 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade/produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra.

Art. 21 A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do

consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 22 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Art. 23 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos, regulamentos e portarias específicas.

Art. 24 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, constates na Lei Orçamentária do Município.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 25 As infrações ao disposto nesta Lei, Decretos, Normas Técnicas Especiais sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - a advertência escrita formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário;

II - multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização;

III - apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII - após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do S.I.M., Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município na imprensa local e, ensejará o cancelamento do registro do produto e perda do alvará de funcionamento do S.I.M., que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária de produtos de origem animal, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2º As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

a) leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

b) graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

c) gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 3º São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão de norma sanitária dos produtos de origem animal, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;
- V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser o infrator primário.

§ 4º São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para ter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - ter conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI - ser, o infrator, reincidente.

§ 5º Para imposição da pena quanto a sua graduação, a autoridade da inspeção levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 7º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 8º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 9º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10 As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 26 A pena de multa será cobrada em URM (Unidade de Referência Municipal), obedecidos aos seguintes critérios:

I - de 0,52 URMs a 3,9 URMs nas infrações leves;

II - mais de 3,9 URMs a 103,87 URMs nas infrações graves;

III - mais de 103,87 URMs a 778,98 URMs nas infrações gravíssimas.

Art. 27 A multa será aplicada pelos servidores do Serviço de Inspeção Municipal competente, que notificará o infrator para recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, através de guia especial, instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda, na qual deverá conter o nome do infrator, endereço, número do auto de infração e/ou notificação, valor e prazo para pagamento.

§ 1º A notificação será feita diretamente pelo órgão competente na forma descrita nesta Lei.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo estabelecido, implicará a sua inscrição em dívida ativa para cobrança amigável ou judicial, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 28 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária dos produtos de origem animal prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO V DA INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29 Compete à autoridade sanitária de produtos de origem animal a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mesmo, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, antes de vencido o prazo inicialmente concedido.

§ 2º Quando o infrator, além da prorrogação estipulada no parágrafo anterior, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados pela autoridade sanitária de produtos de origem animal, pleitear nova dilatação, poderá ela ser, excepcionalmente, concedida, desde que se trate de mudanças estruturais no estabelecimento, até completar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação inicial, improrrogáveis, computados os prazos anteriormente concedidos.

§ 3º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazos, os interessados deverão tomar conhecimento diretamente junto à autoridade sanitária de produtos de origem animal.

Art. 30 Transcorrido o prazo concedido sem que o infrator tenha tomado as medidas necessárias à correção da irregularidade, a autoridade sanitária de produtos de origem animal aplicará as penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a espécie e a gravidade da infração.

Parágrafo único. No caso de terem suspensas as atividades, a mesma só poderá ser reiniciada depois de cumpridas as exigências que deram origem ao fato.

Art. 31 As intimações, notificações, autos de infração ou quaisquer outros expedientes utilizados em procedimentos administrativos serão extraídos em, no mínimo, duas vias, destinando-se a primeira ao intimado, com a indicação clara de cada providência exigida, citação das disposições legais regulamentares, por força das quais é feita essa exigência e o prazo em que deverá ser cumprida.

Art. 32 As intimações do auto de infração ou notificação serão lavradas na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para regularização, se couber;

VI - espaço para assinatura da autoridade sanitária;

VII - espaço para assinatura do autuado e para observação em caso de recusa do mesmo em exarar ciência;

VIII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Art. 33 A ciência ao infrator será dada, em qualquer caso, nas seguintes formas e sequência:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência e/ou a receber a primeira via, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação, se possível, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou incapacitado para assinar o auto competente, este deverá ser assinado a rogo.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no mural da Prefeitura Municipal e imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 34 Quando a autoridade sanitária de produtos de origem animal houver procurado o infrator, sem o encontrar, poderá, a seu critério, e havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família,

ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia seguinte, voltará, a fim de efetuar a notificação, na hora que for designada.

§ 1º No dia e hora marcados, a autoridade sanitária de produtos de origem animal, independentemente de novo despacho, comparecerá ao local designado, a fim de realizar a diligência.

§ 2º Se o infrator não estiver presente, a autoridade sanitária procurará informar-se das razões da ausência, certificando a mesmo e dando por feita a notificação.

§ 3º No caso de comparecimento do infrator ao órgão competente, será dada imediata ciência, e havendo ou não recusa em receber a notificação, a mesma considerar-se-á por feita.

Art. 35 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração ou notificação não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36 As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo do S.I.M. para as providências cabíveis.

Art. 37 Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

- a) por infração leve 0,26 URMs;
- b) por infração grave 0,52 URMs;
- c) por infração gravíssima 1,56 URMs.

Art. 38 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 1º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo coordenador do S.I.M.

§ 2º Sendo julgada procedente a defesa ou impugnação, o respectivo processo administrativo será arquivado.

Art. 39 Os fiscais ficam responsáveis pelas afirmações que fizerem nas peças fiscais lavradas e nos atos decorrentes, bem como os servidores pelas alegações constantes nos documentos que expedirem, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 40 Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário ao Secretário da Agricultura, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da condenação.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, contudo, se julgado improcedente, caberá a aplicação de todas as correções estipuladas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Julgado procedente o recurso, a autoridade superior deverá fundamentar a decisão em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, e o respectivo processo administrativo será arquivado.

Art. 41 Mantida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

§ 1º Julgado procedente o recurso o Prefeito Municipal, deverá fundamentar a decisão em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, e o respectivo processo administrativo será arquivado.

§ 2º A decisão em última instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária e a aplicação da penalidade.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 42 Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária de produtos de origem animal e vistoria, cujos valores constarão do Anexo I que integra a presente Lei.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de uma atividade será aplicada a taxa de maior valor.

Art. 43 O fato gerador das taxas de que trata o artigo 29 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 44 Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal prevista nesta lei.

Art. 45 A Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, para renovação do Alvará dos estabelecimentos, será lançada anualmente até o final do mês de fevereiro, em parcela única, e deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, em estabelecimento bancário conveniado, através de guia especial instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O pagamento após a data de vencimento incorrerá em aplicação das multas, juros de mora e correção monetária estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 46 Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades durante o ano corrente deverão efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento em até 15 dias após o pedido de licenciamento e anteriormente ao início das atividades, sendo posteriormente emitido o respectivo Alvará nos termos dos Arts. 15 e 18.

Parágrafo único. O valor regularmente recolhido não será restituível no caso de inviabilizado o deferimento da licença devido a causas de responsabilidade do solicitante.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 A Secretaria Municipal da Agricultura, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária de produtos de origem animal no âmbito desta Lei.

Art. 48 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 49 Não havendo a expressa referência, o prazo para respostas aos expedientes administrativos será de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento.

Art. 50 Os valores constantes nesta Lei, expressos em URM (Unidade de Referência Municipal), serão corrigidos anualmente, de acordo com a variação da URM.

Art. 51 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 Os recursos oriundos das taxas e multas de que trata esta Lei serão depositados em conta específica e utilizados, exclusivamente, para atender as despesas de funcionamento e reaparelhamento do Setor de Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 53 Fica expressamente revogada as Leis nº 1.622/97, 1807/99 e 2.356/04.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a anterioridade e a noventena.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Em, 21 de dezembro de 2016.

JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se, Em,

ROSÂNGELA LOURENÇO BORGATTI
Secretária Municipal de Administração

~~ANEXO I~~
~~DAS TAXAS DE REGISTRO:~~

I	Pelo Registro de Estabelecimentos	
a)	Matadouros frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves (anual)	1,30 URMs
	adicionando-se 0,008 URMs (bovino); 0,005 URMs (suíno); e 0,002 URMs (aves) por cabeça abatida e inspecionada;	
b)	Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos	0,78 URMs (anual);
	adicionando-se 0,007 URMs por fabricação de embutidos (por lote de 100kg);	
c)	Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	0,52 URMs (anual);
	adicionando-se 0,004 URMs por fabricação de produtos lácteos (por lote de 100 litros);	
d)	Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado:	0,52 URMs (anual);
e)	Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos:	0,52 URMs (anual);
	adicionando-se 0,006 URMs a cada cem dúzias de ovos produzidos;	
f)	Fábrica de conserva de Produto de origem animal (POA) Produto artesanal:	0,52 URMs (anual);
g)	Fábrica de conserva de Produto de origem animal (POA) Produto industrial:	0,78 URMs (anual);
II	Pelo Registro de Rótulos e Produtos (por unidade):	0,52 URMs (anual);
III	Pela alteração da Razão Social:	0,78 URMs (anual);
IV	Pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento:	0,63 URMs;
V	Pelas vistorias desde a origem até o produto final:	0,78 URMs (anual);

(Revogado pela Lei Complementar nº 1/2019)